



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Campo Novo**  
Poder Executivo

OFÍCIO N° 137/2020-SMAD/GAB

Campo Novo/RS, 22 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO  
Presidente do Legislativo  
CAMPO NOVO - RS

Assunto: Encaminhamento de PL

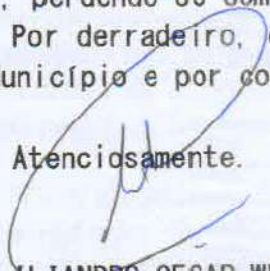
Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo cordialmente e aos seus pares, e, reportando nos ao assunto em tela, e, com fulcro no Art.15 da Lei Orgânica Município e Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, vimos por meio deste solicitar a Convocação Extraordinária desta Colenda Câmara, haja vista a urgência para apreciação, votação e aprovação, do Projeto de Lei que versa sobre *"Altera, Acrescenta e Revoga Dispositivos na Lei Municipal nº 1595 de 31 de dezembro de 2003 que Estabelece o Código Tributário Municipal, Consolida a Legislação Tributária e dá outras providências"*.

Esclarecemos a Vossas Excelências que a aprovação do presente Projeto ainda neste exercício, poderá surtir seus efeitos e se tornar vigente a partir no próximo ano, caso contrário, somente terá sua vigência a partir do ano de 2022, perdendo-se com isto algumas receitas no ano de 2021.

Por derradeiro, caberá aos Senhores avaliarem a importância deste PL para o Município e por consequência aos munícipes.

Atenciosamente.

  
ELIANDRO CESAR WELTER  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 37/2020, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.**

*Altera, Acrescenta e Revoga Dispositivos na Lei Municipal nº 1595 de 31 de dezembro de 2003 que Estabelece o Código Tributário Municipal, Consolida a Legislação Tributária e dá outras providências.*

**Art. 1º** Altera o inciso XXV, revoga o § 5º, e insere os §§ 8 ao 15, do artigo 23, da Lei Municipal 1.595/2003, contendo a seguinte redação:

**Art. 23.** [...]

[...]

**XXV** – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

**§ 5º** Revogado

[...]

**§ 8.** *Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 15 ao 21 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo, o contratante do serviço e, no caso do negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 175 de 2020).*

**§ 9.** *No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços Tabela II desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175 de 2020).*

**§ 10.** *Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 15 deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 175 de 2020).*

**§ 11.** *No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços Tabela II desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei Complementar nº 175 de 2020).*

**§ 12.** *O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços Tabela II desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, diretamente ou indiretamente, por:*

**I** – bandeiras;

**II** – credenciadoras; ou,

Av. Bento Gonçalves, 555 - Cep: 98570-000 - Fone/Fax: (55) 3528-1300

CNPJ: 87.613.162/0001-83 - E-mail: prefeitura@camponovo.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Campo Novo**  
Poder Executivo

*III – emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei Complementar nº 175 de 2020).*

*§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços Tabela II desta Lei, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei Complementar nº 175 de 2020).*

*§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei Complementar nº 175 de 2020).*

*§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliada no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Incluído pela Lei Complementar nº 175 de 2020).*

**Art. 2º** Altera § 1º, I, Art. 22-A da Lei Municipal nº 1595/2003, contendo a seguinte redação:

*§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:*

*I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;*

*II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.*

*III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese do imposto ser devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado*

*IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12º do art. 23 desta Lei pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 175, de 2020).*

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO-RS**, em 22 de dezembro de 2020.

  
**ILIANDRÓ CESAR WELTER**  
Prefeito Municipal



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO Nº 37/2020

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminhamos a apreciação, discussão e votação dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que **ALTERA, REVOGA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1595/2003, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presidente da República sancionou, sem vetos, a Lei Complementar nº 175/2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de setembro. A nova lei realizou alterações e inclusões na Lei Complementar nº 116/03 para, entre outros objetivos, dirimir conflitos de competência territorial quanto ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) em relação a alguns serviços previstos na lista anexa à referida lei complementar. Esses conflitos ocorrem quando o prestador e o tomador do serviço estão situados em cidades diferentes.

Em seu artigo 1º, a Lei Complementar nº 175/20 deixa claro que se aplica especificamente aos serviços previstos nos seguintes subitens da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03:

*"Serviços de plano de saúde e medicina:*

*4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres*

*4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.*

*5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. Serviços do setor bancário e financeiro:*

*15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.*  
*15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)."*

É importante destacar que os serviços acima listados foram inseridos pela Lei Complementar nº 157/16 no rol de incisos do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/03, ou seja, com previsão de recolhimento do ISS no domicílio do tomador do serviço.

Assim, com as novas previsões, ficou claro que o ISS deverá ser recolhido para o município onde está o cliente, que é o tomador do serviço (destino), e não mais na cidade-sede do prestador do serviço (origem). Desse modo, a Lei Complementar nº 175/20 tratou de um dos pontos mais sensíveis ao ISS.

As disposições da Lei Complementar nº 175/20 entrarão em vigor a partir de 2021, mas haverá um período de transição até 2023. Conforme disposto no artigo 15 da referida Lei

Av. Bento Gonçalves, 555 - Cep: 98570-000 - Fone/Fax: (55) 3528-1300

CNPJ: 87.613.162/0001-83 - E-mail: prefeitura@camponovo.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Campo Novo**  
Poder Executivo

Complementar, em 2021, 33,5% do tributo será arrecadado na origem e 66,5% no destino. Em 2022, ficarão 15% na origem e 85% no destino. Somente em 2023, 100% do ISS ficará com o município onde está o usuário do serviço.

Além da definição da competência tributária exposta acima, outro importante ponto de inovação trazido pela Lei Complementar nº 175/20 é a padronização das obrigações acessórias no tocante ao ISS, devido nas prestações dos serviços listados acima.

Conforme a nova lei, o ISS será declarado pelo prestador do serviço até o 25º dia do mês seguinte à prestação do serviço, por meio de um sistema eletrônico unificado para todo o país, consoante expresso no artigo 3º da Lei Complementar nº 175/20. O pagamento do imposto, por sua vez, será até o 15º dia do mês seguinte ao mês que o serviço foi prestado, conforme previsto no artigo 7º do referido diploma legal.

Outro ponto importante no que pertine às obrigações acessórias do ISS, é que fica expressamente vedado, pelo artigo 5º da lei em questão, a imposição de outras obrigações acessórias além das previstas na nova lei, a exemplo da inscrição em cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás.

Esse ponto se torna deveras relevante, haja vista que nos grandes municípios foi difundido o Cadastramento de Prestador de Outro Município (CPOM), que é uma espécie sui generis de obrigação acessória, pela qual o ente municipal tenta atrair para si o ISS que seria devido a outro município, em caso de ausência de inscrição neste cadastro.

Na missão de unificar em todo país o recolhimento do ISS previsto em seu artigo 1º, a Lei Complementar nº 175/20, além de solucionar uma discussão jurídica ocasionada pela Lei Complementar nº 157/16, proporcionando maior segurança jurídica, criou um Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do Imposto sobre Serviços (CGOA), com o objetivo padronizar as regras sobre obrigações acessórias municipais. Também será criado um grupo técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS para auxiliar o referido comitê.

No que se refere à padronização das obrigações acessórias, outro ponto que chama a atenção é que os contribuintes deverão desenvolver o sistema eletrônico de apuração e declaração do ISS, mediante leiautes e padrões definidos pelo CGOA.

Os municípios e o Distrito Federal deverão ter acesso ao referido sistema para fornecer informações sobre a alíquota do ISS, legislação e dados bancários para recebimento do pagamento, que deverá ser realizado por transferência bancária, sendo este mais outro ponto de inovação da Lei Complementar nº 175/20, mormente diante do surgimento do Pix, modalidade de transferência bancária, instantânea e gratuita, criada pelo Banco Central do Brasil.

Assim, é de responsabilidade dos municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados que serão apresentados, e não poderão impor aos contribuintes penalidades por omissões, inconsistência e inexatidão das referidas informações.

Seguindo a linha da responsabilidade pelo crédito tributário, a Lei Complementar nº 175/20 também tocou em outro ponto de intensa discussão, a definição de "tomador de serviço" no âmbito do ISS.

Essa questão foi abordada pelo Supremo Tribunal Federal, quando o ministro Alexandre de Moraes concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5835 para suspender dispositivos da Lei Complementar nº 157/2016 que tratavam justamente dos serviços



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Campo Novo**  
Poder Executivo

ora discutidos, sob o fundamento de que a definição de tomador de serviço nestes casos não era clara e que prejudicaria a correta incidência na norma tributária.

Dessa forma, o artigo 14 da Lei Complementar nº 175/20 alterou os artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 116/03 para determinar quem é o tomador de serviço nas prestações especificadas acima, para que se possa determinar o correto local de recolhimento do ISS.

Diante do exposto, fica evidente que as alterações nas regras basilares do ISS são bem-vindas e há muito tempo esperadas pelos contribuintes, favorecendo também o federalismo fiscal, haja vista que essas mudanças tendem a beneficiar os menores municípios, que hoje são carentes de melhor arrecadação fiscal em razão da inexistência de grandes prestadores de serviços, que normalmente estão localizados em capitais e centros urbanos.

No entanto, permanece o desafio de ordem prática a respeito da implantação das inovações trazidas com a atual legislação, o que reforça inclusive uma problemática particular do ISS brasileiro enquanto imposto cuja competência é repartida entre os milhares de municípios que o país possui.

A vigência de legislação Tributária, segue alguns critérios específicos para que possam entrar em vigor. Primeiramente, temos o dispositivo que veda ao ente tributante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em haja sido publicada a lei que os houver instituído ou aumentado.

Diante disso, estamos encaminhando este Projeto para que seja aprovado neste exercício de 2020, para que possa entrar em vigor no exercício de 2021.

Certos da especial atenção de Vossas Excelências, pedimos a aprovação unânime do projeto de lei que ora se apresenta, em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**ILIANDRÓ CESAR WELTER**  
*Prefeito Municipal em Exercício*